

**EXCLUSÃO DA TAXA DE
ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO
DA BASE DE CÁLCULO DO
PIS/COFINS**

PIS – Programa de Integração Social – criado pela Lei Complementar n. 7/70

Contribuintes: PJ de direito privado – exceções (simples);

Base de cálculo: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil.

Alíquotas: 0,65% (regime cumulativo) e 1,65% (não cumulativo) – alíquotas diferenciadas p/ determinadas operações

COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – criada pela Lei Complementar n.70/91, regulada pela Lei 9.718/98 e alterações.

Contribuintes: PJ de direito privado – exceções (simples);

Base de cálculo: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil.

Alíquotas: 3% (regime cumulativo) e 7,6% (não cumulativo) – alíquotas diferenciadas p/ determinadas operações

BASE LEGAL DO PIS E DA COFINS:

- Lei Complementar n.07/70;
- Lei Complementar n. 70/91;
- Lei n° 9.718/98;
- Lei n. 10.637/02 e 10.833/03 (tratam da apuração não-cumulativa)

Questão: possibilidade de exclusão das taxas de administração, pagas às administradoras de cartão, da base de cálculo do PIS e da COFINS ???

Vamos lembrar da base de cálculo ***

Valor bruto da operação **(total da receita)** não é o valor efetivamente recebido, valor este que é a base de cálculo real para apuração do tributo.

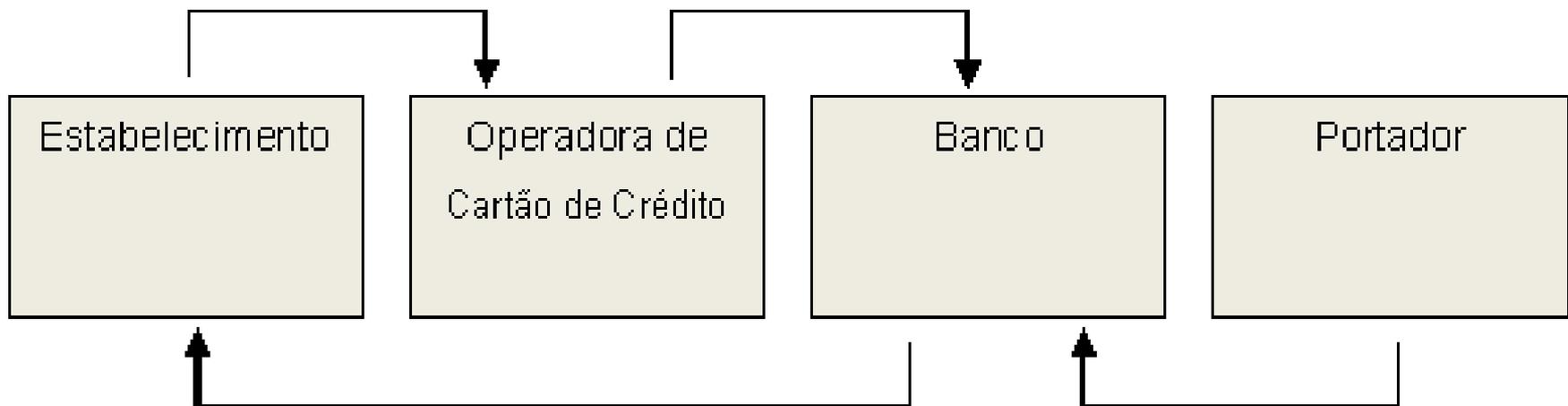
- o valor referente à taxa de administração é receita da empresa administradora dos cartões e não do estabelecimento que contrata esses serviços.

Valor da taxa não ingressa em caráter definitivo e não representa acréscimo patrimonial, a incidência das contribuições sobre este valor se demonstra inaceitável !!!

1 O consumidor adquire bens e serviços no estabelecimento utilizando cartão de crédito.

2 O estabelecimento "vende" a operação a operadora de cartão de crédito e, posteriormente, é reembolsado pelo valor da venda, menos a "taxa de desconto".

3 A operadora de cartão de crédito, via sistema, submete a transação ao banco para pagamento.



4 O banco paga ao estabelecimento, via operadora de cartão de crédito, descontando sua taxa.

5 Ao final, o portador do cartão de crédito paga a fatura pelos bens e serviços originalmente adquiridos.

Entendimento da Receita Federal;

“todo e qualquer ingresso da pessoa jurídica deve ser tributado pelo PIS e pela COFINS, independente de ser a receita definitiva ou transitória”.

Questão: tributação de receitas transitórias ???

Podemos chamar isto de receita ?

Ou seria mera disponibilidade momentânea, pois não há efetiva titularidade ???

Diversos julgados dos tribunais, inclusive do STJ e TRF1:

Reconhecem a exclusão do valor correspondente à taxa de administração da base de cálculo (faturamento) do PIS e da COFINS sobre o valor bruto dessas operações com cartão.

TRFI - Agravo de Instrumento n. 0007935-77.2010.4.01.0000/DF; AI 0063702-03.2010.4.01.0000-PA.
REsp no 827.194 - SC - 2006/0049214-0 de 24/03/2008).

Particularmente sobre as taxas cobradas pelas administradoras de cartões, típicas despesas de vendas, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em precedente de dezembro de 2010, **reconheceu-lhes a condição de “insumo” para fins de PIS e COFINS, justamente para assegurar o direito ao creditamento sobre os valores respectivos:** (AI 0063702-03.2010.4.01.0000-PA).

"a taxa paga às administradoras de cartão de crédito e débito não deve ser considerada receita definitiva para a empresa contribuinte. Ainda que a totalidade dos valores decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços ingresse nas contas da empresa transitoriamente, apenas o montante pago pela administradora do cartão de crédito configura receita definitiva e de titularidade do comerciante, de forma a justificar a incidência tributária das contribuições ao PIS e à COFINS."

Efeito:

Caso afinal prevaleça, nos tribunais administrativos e judiciais, entendimento mais favorável aos contribuintes, a economia fiscal no pagamento de PIS e COFINS corresponderá a 9,25% ou 3,65% do valor total das taxas pagas às administradoras de cartão.

EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO REAL

Faturamento R\$ 100.000,00/mês

Taxa administrativa do cartão de crédito de 5,5%

Faturamento	PIS/COFINS (9,25%)	Faturamento sem Taxa	PIS/COFINS (9,25%)	Diferença
R\$ 100.000,00	R\$ 9.250,00	R\$ 94.500,00	R\$ 8.741,25	R\$ 508,75

ECONOMIA ANUAL: R\$ 6.105,00

EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO

Faturamento Considerado R\$ 100.000,00/mês

Taxa administrativa do cartão de crédito de 5,5%

Faturamento	PIS/COFINS (3,65%)	Faturamento sem Taxa	PIS/COFINS (3,65%)	Diferença
R\$ 100.000,00	R\$ 3.650,00	R\$ 94.500,00	R\$ 3449,25	R\$ 200,75

ECONOMIA ANUAL: R\$ 2.409,00

Estratégia jurídica:

Mandado de Segurança ou Ação Declaratória com pedido de Tutela Antecipada

Objetivos:

- suspensão do valor;
- compensação dos valores pagos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos;
- possível restituição (5 anos);

Outra disputa: a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. A lógica das discussões é a mesma.

Mas no caso do ICMS, o debate está parado no Supremo Tribunal Federal (STF) desde 2008, aguardando-se o julgamento da ação declaratória de constitucionalidade (ADC) nº 18.



Adriano Dias
Advocacia e Assessoria Jurídica

*Rua José Cabalero, n.15, Gonzaga, Santos/SP, CEP 11055-300.
Tel.: (13) 3285-6993*

*contato@adrianodiasadvocacia.adv.br
facebook/advocaciaadrianodias*

www.adrianodiasadvocacia.adv.br